

Guia para fiscalização da operação de **Aeronaves não Tripuladas**

Versão 4

DECEA

ANATEL

ANAC

SECRETARIA DE
AVIAÇÃO CIVIL



Sumário

1	Introdução.....	4
2	Conceitos	6
3	Documentos necessários para a operação	10
4	Informações Operacionais	21
5	Informações complementares.....	26
	Anexo I	28



INTRODUÇÃO

1 Introdução

No Brasil, as regras para operação das aeronaves não tripuladas, popularmente conhecidas como “drones”, estão dentro das regulamentações do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), responsável por prover, regular e fiscalizar o acesso ao espaço aéreo; da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), responsável pelo registro e certificação da aeronave, regras de operação e licença e habilitação de pilotos remotos e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), responsável por administrar e fiscalizar o uso das radiofrequências utilizadas para o controle e operação dessas aeronaves. Em alguns casos específicos, ligados às operações de Aerolevanteamento por exemplo, devem ainda ser respeitadas as regras publicadas pelo Ministério da Defesa.

Nesse sentido, com o objetivo de orientar e apoiar as ações de fiscalização da operação das aeronaves não tripuladas pelas Forças de Segurança Pública, foi desenvolvido este Guia que contém informações sobre a documentação necessária para a operação regular dos drones, detalhes técnicos, entre outros.

Cabe salientar que a inobservância do disposto nas regras vigentes pode constituir infração ao disposto nos artigos 33 e 35 do Decreto-Lei 3688/41 (Contravenção Penal) ou no artigo 261 e outros do Decreto-Lei 2848/40 (Código Penal); além do previsto na Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Esta iniciativa é parte de um conjunto de ações em desenvolvimento por um Grupo de Trabalho interministerial criado em 2015, que busca consolidar o marco legal sobre o assunto por meio da atualização das regras, conscientização dos operadores desse tipo de aeronave, dos seus direitos e deveres por meio de campanhas educativas, desenvolvimento de ações de fiscalização e apoio ao uso seguro e harmonizado no espaço aéreo brasileiro.



CONCEITOS

2 Conceitos

- **Aeromodelo:** toda aeronave não tripulada com natureza de uso exclusivamente recreativa;
- **Aeronave:** Qualquer aparelho que possa sustentar-se na atmosfera a partir de reações do ar que não sejam as reações do ar contra a superfície da terra;
- **Aeronave Autônoma:** aeronave não tripulada em que não existe a possibilidade de intervenção do piloto no decorrer do voo. A aeronave realiza o voo com o uso de sistema computacionais autônomos. As aeronaves autônomas não são autorizadas a voar no Brasil;
- **Aeronave Não Tripulada:** significa toda aeronave que se pretenda operar sem piloto a bordo. O termo Aeronave Não Tripulada abrange as aeronaves remotamente pilotadas (RPA), as aeronaves autônomas e os aeromodelos.
- **Aeronave Remotamente Pilotada (Remotely Piloted Aircraft – RPA):** a aeronave não tripulada pilotada a partir de uma estação de pilotagem remota ;
- **Alcance Visual:** Distância máxima em que um objeto pode ser visto sem o auxílio de lentes (excetuando-se lentes corretivas);
- **Área Confinada:** Interior de prédios e construções fechadas, mesmo que parcialmente, incluindo ginásios, estádios e arenas a céu aberto (até o limite vertical da sua estrutura lateral);
- **Área Distante de Terceiros:** área, determinada pelo operador, considerada a partir de certa distância horizontal da aeronave não tripulada em operação, na qual pessoas não envolvidas e não anuentes no solo não estão submetidas a risco inaceitável à segurança. Em nenhuma hipótese a distância da aeronave não tripulada poderá ser inferior a 30 metros horizontais de pessoas não envolvidas e não anuentes com a operação. O limite de 30 metros não precisa ser observado caso haja uma barreira mecânica suficientemente forte para isolar e proteger as pessoas não envolvidas e não anuentes na eventualidade de um acidente;
- **Drone:** termo popularmente utilizado para designar aeronaves não tripuladas.



- **NOTAM¹:** aviso que contém informação relativa ao estabelecimento, condição ou modificação de qualquer instalação aeronáutica, serviço, procedimento ou perigo, cujo pronto conhecimento seja indispensável para o pessoal encarregado das operações de voo;
- **Órgão de Controle de Tráfego Aéreo:** expressão genérica que se aplica, segundo o caso, a um Centro de Controle de Área (ACC), a um Centro de Operações Militares (COPM), a um Controle de Aproximação (APP) ou a uma Torre de Controle de Aeródromo (TWR);
- **Órgão Regional²:** são órgãos que desenvolvem atividades na Circulação Aérea Geral (CAG) e na Circulação Operacional Militar (COM), responsáveis por coordenar ações de gerenciamento e controle do espaço aéreo e de navegação aérea nas suas áreas de jurisdição;
- **Operação Além da Linha de Visada Visual (*Beyond Visual Line of Sight – BVLOS operation*):** operação que não atenda às condições VLOS ou EVLOS;

Operação em Linha de Visada Visual (*Visual Line of Sight – VLOS operation*): operação em condições meteorológicas visuais (VMC), na qual o piloto, sem o auxílio de observadores de RPA, mantém o contato visual direto (sem auxílio de lentes ou outrosequipamentos) com a aeronave remotamente pilotada, de modo a conduzir o voo com as responsabilidades de manter as separações previstas com outras aeronaves, bem como de evitar colisões com aeronaves e obstáculos;

- **Operação em Linha de Visada Visual Estendida (*Extended Visual Line of Sight – EVLOS operation*):** operação em VMC, na qual o piloto remoto, sem auxílio de lentes ou outros equipamentos, não é capaz de manter o contato visual direto com a RPA, necessitando dessa forma do auxílio de observadores de RPA para conduzir o voo com as responsabilidades de manter as separações previstas com outras aeronaves, bem como de evitar colisões com aeronaves e obstáculos, seguindo as mesmas regras de uma operação VLOS;

¹ Um NOTAM tem por finalidade divulgar antecipadamente a informação aeronáutica de interesse direto e imediato para a segurança e regularidade da navegação aérea. A divulgação antecipada só não ocorrerá nos casos em que surgirem deficiências nos serviços e instalações que, obviamente, não puderem ser previstas.

² São Órgãos Regionais do DECEA os CINDACTA I, II, III e IV e o SRPV-SP.



- **Pessoa anuente:** pessoa cuja presença não é indispensável para que ocorra uma operação de aeronave não tripulada bem sucedida, mas que por vontade própria e por sua conta e risco concorde, expressamente, que uma aeronave não tripulada opere perto de sua própria pessoa ou de seus tutelados legais sem observar os critérios das áreas distantes de terceiros;



3

DOCUMENTAÇÃO

NECESSÁRIA

3 Documentos necessários para a operação

Para a operação regular de aeromodelos (uso recreativo) com peso máximo de decolagem maior que 250 gramas, é necessário o cadastro da aeronave junto ao SISANT (Sistema da ANAC) e a homologação do equipamento pela ANATEL.

Preferencialmente, os aeromodelos deverão ser utilizados dentro das áreas consideradas adequadas à prática do aeromodelismo, embora não estejam restritos às mesmas. **Caso um aeromodelo seja operado fora das áreas, torna-se necessário, além dos documentos citados no parágrafo anterior, o cadastro do piloto junto ao SARPAS (Sistema do DECEA) e a informação de voo no mesmo Sistema.**

Para a operação regular de RPA (uso não recreativo), são necessárias as autorizações da ANATEL, ANAC e DECEA, para as quais são emitidas as orientações a seguir, quanto à documentação mínima necessária que o operador do drone deve portar quando da utilização desses equipamentos.

3.1 ANAC

Somente é permitido a operação de uma RPA, de acordo com a ANAC, diante da posse dos seguintes documentos:

- Certidão de Cadastro, o Certificado de Matrícula ou o Certificado de Marca Experimental, conforme aplicável, todos válidos;
- Certificado de aeronavegabilidade válido, se aplicável;
- Manual de voo;
- Apólice de seguro ou o certificado de seguro com comprovante de pagamento, dentro da validade, se aplicável;
- Documento que contém a avaliação de risco a que se referem os parágrafos E94.103(f)(2) e E94.103(g)(2) do RBAC-E 94; e
- Licença, habilitação e extrato do CMA, válidos e conforme aplicáveis segundo este Regulamento Especial.

Nota1: os documentos acima listados abrangem somente os que são requeridos possuir por parte da ANAC. Outros documentos podem ser necessários por parte do DECEA, da ANATEL, ou de outros órgãos competentes.

Nota2: a ANAC considera aceitável o porte dos documentos em formato digital.

De acordo com a regulamentação da ANAC as RPA são divididas em 3 classes:

Classe	PMD
1	> 150 Kg
2	> 25 Kg ≥ 150 Kg
3	≤ 25 Kg



3.1.1. Documentação necessária para Classe 1 e 2

- o seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto das aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado;
- Licença e habilitação emitida pela ANAC;



- CMA de 1ª, 2ª ou 5ª Classe emitido segundo o RBAC nº 67, ou o CMA de 3ª Classe válido emitido pelo Comando da Aeronáutica segundo a ICA 63-15 pode ser consultado no link:

(<http://www2.anac.gov.br/consultasdelicencas/consultas2.asp>);



- Certificado de marca experimental ou certificado de matrícula;



■ Certificado de aeronavegabilidade válido (um dos seguintes modelos);
CAVE – Certificado de Aeronavegabilidade Experimental

1. PROPÓSITO (PURPOSE)		2. RBAC APLICÁVEL (APPLICABLE RBAC)					
<p>3. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES (CONDITIONS AND LIMITATIONS)</p> <p>Este Certificado é emitido com base na Lei Nº 11.182 de 27 de setembro de 2005, e em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 21.101. A aeronave para a qual este Certificado foi emitido não satisfaz os padrões de aeronavegabilidade previstos no Anexo 8 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (CAI). Portanto, não são autorizados voos para outros países a menos que especificamente permitidos pelas autoridades aeronáuticas estrangeiras. Qualquer que seja o propósito do voo listado no Quadro 1, não é permitido o transporte de passageiros ou propriedades com fins lucrativos. Somente as(s) pessoa(s) em nome do qual este Certificado está sendo emitido - ver Quadro 5 - ou seus representantes legais, relacionados no Quadro 7, poderão operar os voos cujos propósitos estão listados no Quadro 1.</p> <p>(This Certificate is issued under the authority of the Law No. 11.182, dated 27 September 2005, and in compliance with the Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 21.101. The aircraft to which this Certificate is being issued does not meet the aeronautical requirements prescribed in the Annex 8 to the Convention on International Civil Aviation (CAI). Therefore, flights over any foreign country are not authorized unless permitted by the aeronautical authority. (Wherever the purpose of the flight listed in the Block 1, no passenger or property may be carried for compensation or hire. Only the person to whom this Certificate is being issued - see Block 5 - or his legal representative, cited in the Block 7, may operate flights with the purposes that are listed in the Block 1.)</p>							
<p>4. IDENTIFICAÇÃO DA AERONAVE (IDENTIFICATION OF THE AIRCRAFT)</p> <table border="1"> <tr> <td>TIPO (TYPE)</td> <td>MODELO (MODEL)</td> </tr> <tr> <td>MARCAS (REGISTRATION MARKS)</td> <td>Nº DE SÉRIE (SERIAL NUMBER)</td> </tr> </table>				TIPO (TYPE)	MODELO (MODEL)	MARCAS (REGISTRATION MARKS)	Nº DE SÉRIE (SERIAL NUMBER)
TIPO (TYPE)	MODELO (MODEL)						
MARCAS (REGISTRATION MARKS)	Nº DE SÉRIE (SERIAL NUMBER)						
<p>5. OPERADOR (FABRICANTE) (OPERATOR)</p> <p>NOME (NAME)</p> <p>ENDEREÇO (ADDRESS)</p>							
<p>6. DATA DA EMISSÃO E VALIDADE (DATE OF ISSUANCE AND VALIDITY)</p> <p>EM (ON) de (of) de (of) VALDO ATÉ (EXPIRATION) de (of) de (of)</p>							
<p>7. LIMITAÇÕES OPERACIONAIS E CONCESSÕES (OPERATING LIMITATIONS AND PERMISSIONS) (Fonte Anac 10 Port e Anac 8 Inglês)</p>							
<p>8. AUTORIZAÇÃO DA ANAC (ANAC AUTHORIZATION)</p> <p>HÉLIO TARQUÍNIO JUNIOR Gerente Geral, Certificado de Produto Aeronáutico (General Manager, Aeronautical Product Certificate)</p> <p>Este Certificado deve ser mantido a bordo da aeronave. (This Certificate must be displayed in the aircraft.)</p>							

Autorização Especial de Voo

1. PROPÓSITO (PURPOSE)		2. RBAC APLICÁVEL (APPLICABLE RBAC)					
<p>3. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES (CONDITIONS AND LIMITATIONS)</p> <p>Este Certificado é emitido com base na Lei Nº 11.182 de 27 de setembro de 2005, e em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 21.101. A aeronave para a qual este Certificado foi emitido não satisfaz os padrões de aeronavegabilidade previstos no Anexo 8 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (CAI). Portanto, não são autorizados voos para outros países a menos que especificamente permitidos pelas autoridades aeronáuticas estrangeiras. Qualquer que seja o propósito do voo listado no Quadro 1, não é permitido o transporte de passageiros ou propriedades com fins lucrativos. Somente as(s) pessoa(s) em nome do qual este Certificado está sendo emitido - ver Quadro 5 - ou seus representantes legais, relacionados no Quadro 7, poderão realizar os voos cujos propósitos estão listados no Quadro 1.</p> <p>(This Certificate is issued under the authority of the Law No. 11.182, dated 27 September 2005, and in compliance with the Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 21.101. The aircraft to which this Certificate is being issued does not meet the aeronautical requirements prescribed in the Annex 8 to the Convention on International Civil Aviation (CAI). Therefore, flights over any foreign country are not authorized unless permitted by the aeronautical authority. (Wherever the purpose of the flight listed in the Block 1, no passenger or property may be carried for compensation or hire. Only the person to whom this Certificate is being issued - see Block 5 - or his legal representative, cited in the Block 7, may conduct flights with the purposes that are listed in the Block 1.)</p>							
<p>4. IDENTIFICAÇÃO DA AERONAVE (IDENTIFICATION OF THE AIRCRAFT)</p> <table border="1"> <tr> <td>TIPO (TYPE)</td> <td>MODELO (MODEL)</td> </tr> <tr> <td>MARCAS (REGISTRATION MARKS)</td> <td>Nº DE SÉRIE (SERIAL NUMBER)</td> </tr> </table>				TIPO (TYPE)	MODELO (MODEL)	MARCAS (REGISTRATION MARKS)	Nº DE SÉRIE (SERIAL NUMBER)
TIPO (TYPE)	MODELO (MODEL)						
MARCAS (REGISTRATION MARKS)	Nº DE SÉRIE (SERIAL NUMBER)						
<p>5. OPERADOR (FABRICANTE) (OPERATOR)</p> <p>NOME (NAME)</p> <p>ENDEREÇO (ADDRESS)</p>							
<p>6. DATA DA EMISSÃO E VALIDADE (DATE OF ISSUANCE AND VALIDITY)</p> <p>EM (ON) de (of) de (of) VALDO ATÉ (EXPIRATION) de (of) de (of)</p>							
<p>7. LIMITAÇÕES OPERACIONAIS E CONCESSÕES (OPERATING LIMITATIONS AND PERMISSIONS) (Fonte Anac 10 Port e Anac 8 Inglês)</p>							
<p>8. ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA ANAC (SIGNATURE OF ANAC REPRESENTATIVE)</p> <p>PEDRO HENRIQUE LEITE PALUDO Gerente Técnico, Autorização Especial (Technical Manager, Special Flight Permit)</p> <p>Este Certificado deve ser mantido a bordo da aeronave. (This Certificate must be displayed in the aircraft.)</p>							

Certificado de Aeronavegabilidade Especial para RPA – CAER

<p>3. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES (CONDITIONS AND LIMITATIONS)</p> <p>Este Certificado é emitido com base na Lei Nº 11.182 de 27 de setembro de 2005, e em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial - RBAC E146 2005. A aeronave para a qual este Certificado foi emitido não satisfaz os padrões de aeronavegabilidade previstos no Anexo 8 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (CAI). Portanto, não são autorizados voos para outros países a menos que especificamente permitidos pelas autoridades aeronáuticas estrangeiras.</p> <p>(This Certificate is issued under the authority of the Law No. 11.182, dated 27 September 2005, and in compliance with the Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial - RBAC E146 2005. The aircraft to which this Certificate is being issued does not meet the aeronautical requirements prescribed in the Annex 8 to the Convention on International Civil Aviation (CAI). Therefore, flights over any foreign country are not authorized unless permitted by the aeronautical authority.)</p>							
<p>2. IDENTIFICAÇÃO DA AERONAVE (IDENTIFICATION OF THE AIRCRAFT)</p> <table border="1"> <tr> <td>FABRICANTE (MANUFACTURER)</td> <td>MODELO (MODEL)</td> </tr> <tr> <td>MARCAS (REGISTRATION MARKS)</td> <td>Nº DE SÉRIE (SERIAL NUMBER)</td> </tr> </table>				FABRICANTE (MANUFACTURER)	MODELO (MODEL)	MARCAS (REGISTRATION MARKS)	Nº DE SÉRIE (SERIAL NUMBER)
FABRICANTE (MANUFACTURER)	MODELO (MODEL)						
MARCAS (REGISTRATION MARKS)	Nº DE SÉRIE (SERIAL NUMBER)						
<p>3. IDENTIFICAÇÃO DE OUTROS COMPONENTES DO SISTEMA (IDENTIFICATION OF THE AIRCRAFT OTHERS COMPONENTS)</p> <table border="1"> <tr> <td>MODELO DE RPS (RPS MODEL)</td> <td>Nº DE SÉRIE DA RPS (RPS SERIAL NUMBER)</td> </tr> </table> <p>OUTROS COMPONENTES DO RPA (OTHER RPA'S COMPONENTS)</p>				MODELO DE RPS (RPS MODEL)	Nº DE SÉRIE DA RPS (RPS SERIAL NUMBER)		
MODELO DE RPS (RPS MODEL)	Nº DE SÉRIE DA RPS (RPS SERIAL NUMBER)						
<p>4. OPERADOR (OPERATOR)</p> <p>NOME (NAME)</p> <p>ENDEREÇO (ADDRESS)</p>							
<p>5. DATA DA EMISSÃO E VALIDADE (DATE OF ISSUANCE AND VALIDITY)</p> <p>EM (ON) de (of) de (of) VALDO ATÉ (EXPIRATION) de (of) de (of)</p>							
<p>6. LIMITAÇÕES OPERACIONAIS E CONCESSÕES (OPERATING LIMITATIONS AND PERMISSIONS) (Fonte Anac 10 Port e Anac 8 Inglês)</p>							
<p>8. AUTORIZAÇÃO DA ANAC (ANAC AUTHORIZATION)</p> <p>HÉLIO TARQUÍNIO JUNIOR Gerente Geral, Certificado de Produto Aeronáutico (General Manager, Certificate of Airworthiness)</p> <p>Este Certificado deve ser mantido na estação de pilotagem remota. (This Certificate must be kept in the remote pilot station.)</p>							



Certificado de Aeronavegabilidade categoria restrita ou padrão

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE
Airworthiness Certificate

Marca (Registration Mark) PP-CNP
Nº Certificado / Certificate Number 19085
Fabricante / Manufacturer RAYTHEON AIRCRAFT
Modelo / Model L-1505
Nº de Série / Serial Number
Categoria de homologação / Classification Category NORMAL
Peso Máx. Descolado / Max. T. O. Gross Weight
Nº Máx. Passageiros / Máx. Passenger Capacity
Operador / Operator MARCOS ROBERTO CRUZ CONCICÇÃO

Voz (Ops) 1
Ano de Fabricação / Year of Manufacture 1988
Cl. de Registro / Reg. Category TFP
Nº Máx. Tripulantes / Maximum Crew 1
Tipo (CAO) / CAO Type BRL

Data de Emissão / Issuance Date 23/04/2017
Data de Validade / Validity Date 30/11/2021

- Documento que contém a avaliação de risco (conforme modelo abaixo);
e

Data de emissão: 3 de maio de 2017. IS nº E94-005
Revisão A

APÊNDICE B – MODELO DE AVALIAÇÃO DE RISCO OPERACIONAL

Avaliação de Risco Operacional
Em cumprimento ao parágrafo [E94.103(f)(2) ou E94.103(g)(2)] do RBAC-E nº 94 da ANAC

Operador:
CPF ou CNPJ:
Aeronave(s): **[Incluir o cadastro ou o registro da(s) aeronave(s)]**

Centrio operacional:
Aspectos gerais:
Legislação aplicável: **[listar principalmente o CBA e as regras da ANAC, DECEA e Anatel]**
O operador é obrigado a se manter em áreas distantes de terceiros? **[Sim/Não]**
Os pilotos e observadores devem passar por algum treinamento inicial ou periódico específico provido pela empresa? Se sim, especificar:
Em caso de acidente com lesões a pessoas, quem acionar? Como proceder?

Avaliação do risco: **[ver o exemplo de preenchimento no corpo da IS]**

Situação 1	Perda do link
Probabilidade de ocorrência	
Severidade da ocorrência	
Risco	
Tolerabilidade	
Nível hierárquico de autorização da operação	
Medida de mitigação do risco	
Situação 2	Existência de tráfego aéreo local
Probabilidade de ocorrência	
Severidade da ocorrência	
Risco	
Tolerabilidade	
Nível hierárquico de autorização da operação	
Medida de mitigação do risco	
Situação 3	Presença de pessoas não autorizadas
Probabilidade de ocorrência	
Severidade da ocorrência	
Risco	
Tolerabilidade	
Nível hierárquico de autorização da operação	
Medida de mitigação do risco	
Situação 4	
Enc...	

Origem: SPO ANAC Agência Nacional de Aviação Civil 9/10

- Manual de voo (manual do equipamento).



- Documento que contém a avaliação de risco (conforme modelo abaixo);
e

Data de emissão: 3 de maio de 2017. Nº 1ª Ed-03
Revisão: A

APÊNDICE B – MODELO DE AVALIAÇÃO DE RISCO OPERACIONAL

Avaliação de Risco Operacional

Em cumprimento ao parágrafo **1º do art. 119 (I), do RBRAC-E nº 94 da ANAC**

Operador: _____
 CPF ou CNPJ: _____
 Aeronave(s): **[Incluir e cadastrar os e registros da(s) aeronave(s)]**

Centro operacional: _____

Aspectos gerais:

Legislação aplicável: **[Incluir principalmente o CBA e as regras da ANAC, DECEA e Anatel]**


O operador é obrigado a se manter em áreas distintas de terceiros? **[Sim/Não]**

Os pilotos e observadores devem passar por algum treinamento inicial ou periódico específico previsto pela empresa? Se sim, especificar: _____

Em caso de acidente com lesões a pessoas, quem acionar? Como proceder? _____

Avaliação de risco **[ver o exemplo de preenchimento no corpo do 73]**

Situação 1	Ponto de incid.
Probabilidade de ocorrência	
Seriedade da ocorrência	
Risco	
Tolerabilidade	
Nível hierárquico de avaliação de risco	
Medidas de mitigação de risco	
Situação 2	Exatidão de entrega sobre local
Probabilidade de ocorrência	
Seriedade da ocorrência	
Risco	
Tolerabilidade	
Nível hierárquico de avaliação de risco	
Medidas de mitigação de risco	
Situação 3	Presença de pessoas não autorizadas
Probabilidade de ocorrência	
Seriedade da ocorrência	
Risco	
Tolerabilidade	
Nível hierárquico de avaliação de risco	
Medidas de mitigação de risco	
Situação 4	
Probabilidade de ocorrência	
Seriedade da ocorrência	
Risco	
Tolerabilidade	
Nível hierárquico de avaliação de risco	
Medidas de mitigação de risco	

Origem: ICAO  150

- Manual de voo (manual do equipamento);

3.2 DECEA

3.2.1. Autorização ou Informação de Voo

O DECEA pode emitir uma autorização de voo ou a declaração de ciência, ambas tratando do acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro por aeronaves remotamente pilotadas, tanto para o uso recreativo, quanto para o não recreativo (fora das áreas consideradas adequadas). A diferença entre uma autorização e uma informação é a necessidade de análise do voo. O operador, ao solicitar o acesso ao espaço aéreo sob certas condicionantes, tais como: princípio da sombra, voo recreativo ou áreas confinadas, estará declarando estar ciente das regras e, ainda, que cumpriu, cumpre e vai cumprir todo o previsto para as operações. Dessa forma, uma vez que serão seguidos os parâmetros previstos em legislação pertinente, não há a necessidade de analisar o voo, bastando ao piloto INFORMAR ao DECEA que o voo será realizado.

Atenção especial deve ser dada à validade da operação solicitada.

Os parâmetros a serem verificados na informação ou autorização de voo **emitida pelo DECEA** serão:

- NATUREZA da operação: RECREATIVO ou NÃO RECREATIVO;
- tipo da Operação: VLOS, EVLOS, BVLOS, RLOS e BRLOS;
- dados do piloto;



- dados da aeronave;
- altura permitida;
- local da operação; e
- validade do documento;

As operações somente poderão ser realizadas estando o piloto de posse da autorização ou ciência de voo, conforme o seguinte modelo:

DECEA
[SARPAS] Informação #4862CD enviada com sucesso
Para: Jorge Vargas

Caixa de Entrada - Gmail 19:28



Prezado(a) Senhor(a) JORGE HUMBERTO VARGAS RAINHO.

CHECAR

Em atenção ao processo identificado pelo protocolo #4862CD, que trata de solicitação referente ao acesso ao espaço aéreo, especificamente no dia 24/01/2018 às 12:00, até 24/01/2018 às 14:00 e exclusivamente nas coordenadas informadas por V.Sa., informamos que este Departamento **NÃO APRESENTA OBJEÇÃO** à operação solicitada, com o seguinte parecer:

Foi solicitada uma operação com aeronave remotamente pilotada, por meio do SARPAS, protocolo #4862CD, com validade até 24/01/2018 às 14:00. A solicitação foi explícita em relação à utilização do "Princípio da Sombra", estando de acordo com o item 11.2.3 da ICA 100-40, cujo conceito é definido como "um volume existente em torno de qualquer estrutura ou obstáculo, quer seja artificial ou natural, limitado verticalmente a 5 m (cinco metros) acima da altura da estrutura ou do obstáculo e afastado horizontalmente até 30 m (trinta metros) desta. Tal volume não é considerado "Espaço Aéreo" sob responsabilidade do DECEA, por não ser possível a sua utilização por aeronaves tripuladas. Dessa forma, o DECEA não apresenta obstáculos à operação pretendida. Entretanto, devem ser verificadas as seguintes condicionantes:

- O Operador (piloto remoto em comando) deve estar ciente de que a operação informada NÃO SOFREU ANÁLISE, uma vez que, sendo cumpridos todos os parâmetros previstos para a operação pretendida, não serão oferecidos riscos às outras aeronaves em voo, pessoas, animais e propriedades no solo;
- O Operador (piloto remoto em comando) deve estar ciente de que a segurança operacional é primordial;
- O Operador (piloto remoto em comando) deve estar ciente da necessidade de realizar a avaliação do risco operacional, seguindo as orientações da autoridade competente;
- O Operador (piloto remoto em comando) deve estar ciente de todos os parâmetros a serem observados e cumpridos, os quais devem ser consultados na ICA 100-40;
- O Operador deve ter conhecimento de todos os meios de contato com o órgão ATS mais próximo e com o órgão regional responsável pela área em que será realizada a operação;
- No caso de operar próximo às áreas privadas, o Operador deve ter o consentimento de todos os envolvidos, não sendo permitida a operação infringindo o direito de pessoas não anuentes;
- Se operando a partir de aeródromos compartilhados com aeronaves tripuladas, a operação deve ser expressamente autorizada pelo administrador do respectivo aeródromo e pelo órgão ATS (se houver), ficando sujeita à paralisação das operações tripuladas no solo e no circuito de tráfego, conforme previsto no item 11.1.10 da ICA 100-40.
- A operação é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Operador e do Explorador;
- Devem ser observadas as exigências das demais agências reguladoras;
- Devem ser observados e respeitados os direitos individuais de terceiros, tais como a privacidade e a imagem das pessoas;
- Não deverão ser transportados como payload artigos considerados perigosos ou substâncias que, quando transportadas por via aérea, possam constituir risco à saúde, à segurança, à propriedade e ao meio ambiente;
- NÃO PODERÃO ser sobrevoadas áreas de segurança (áreas restritas, áreas de incêndios, presídios, delegacias, áreas militares, entre outras);
- Não operar próximo a equipamentos que possam causar interferências na radiofrequência utilizada (radares, linhas de transmissão, auxílios à navegação, antenas de telecomunicação, etc.), que poderão interferir no controle da aeronave;
- Independentemente do local de operação, atenção especial deve ser dada para a necessidade de não interferir nas operações dos Órgãos de Segurança Pública, da Defesa Civil e da Receita Federal do Brasil;
- Nos casos em que forem verificadas aproximações de quaisquer aeronaves tripuladas ou RPA dos Órgãos de Segurança Pública, da Defesa Civil ou da Receita Federal do Brasil, as operações deverão ser paralisadas de imediato; e
- Deverá ser mantido o afastamento mínimo de 30 metros de pessoas não anuentes em relação à projeção vertical da RPA no solo.

Por oportuno, informamos que o Operador deverá solicitar uma AUTORIZAÇÃO no SARPAS, caso necessite realizar a operação fora do "Princípio da Sombra".

Voe de forma consciente e segura. Bom voo!!!

Equipe RPAS do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

3.2.1. NOTAM

Um NOTAM tem por finalidade divulgar antecipadamente a informação aeronáutica de interesse direto e imediato para a segurança e regularidade da navegação aérea. A divulgação antecipada só não ocorrerá nos casos em que surgirem deficiências nos serviços e instalações que, obviamente, não puderem ser previstas.



Quando necessário, deverá ser emitido um NOTAM referente ao estabelecimento de um Espaço Aéreo Condicionado, de natureza PERIGOS, respeitando-se as condições previstas na ICA 53-1 em vigor.

Modelo de NOTAM

```
Período: DD/MM/AA HH:MM a DD/MM/AA HH:MM  
AREA RTO TEMPO (FLT DE AERONAVE REMOTAMENTE PILOTADA – RPA) BTN  
COORD ggmssS/gggmssW, ggmssS/gggmssW, ggmssS/gggmssW e  
ggmssS/gggmssW ACT  
SEC xxxxFT AMSL)  
Ou  
Período: DD/MM/AA HH:MM a DD/MM/AA HH:MM  
AREA RTO TEMPO (FLT DE AERONAVE REMOTAMENTE PILOTADA – RPA)  
CENTRO COORD ggmssS/gggmssW RAO xxNM ACT  
GND xxxxFT AMSL)
```

Tanto na operação de Aeromodelos, quanto de RPA devem ser obedecidas as condicionantes vigentes publicadas pelo DECEA por meio de NOTAM, AIC ou qualquer outra medida restritiva.

3.3 ANATEL

Para a operação de aeronave não tripulada, é necessário que seja realizada a homologação do módulo de radiofrequência e controle remoto junto ao órgão regulador.

A imagem abaixo representa um modelo do selo Anatel a ser afixado no produto homologado pela Anatel, onde a sequência de letras representa o número da homologação emitida para o produto.



Em alguns casos, este selo pode ser impresso pelo próprio usuário em impressora comum.

É possível consultar se um produto está homologado no sítio da Anatel na internet, seguindo os passos abaixo:

1. No portal da Agência na internet, **www.anatel.gov.br**, procurar na parte superior pelo link intitulado: **Sistemas Interativos;**



2. Em seguida, procurar e clicar no link do sistema denominado: **SGCH - Sistema de Gestão de Certificação e Homologação**. Também é possível acessar o sistema pelo link: sistemas.anatel.gov.br/sgch/
3. Na página principal do sistema, selecionar a opção: Consultar Produtos Homologados e (ou) Certificados;
4. Informar no campo o **nº de homologação do produto** e confirmar;

Caso não saiba ao certo ou não tenha certeza do nome do modelo, é possível realizar uma pesquisa por empresa, selecionando seu nome no campo "Fabricante". Assim, serão listados todos os produtos homologados pelo Fabricante.



INFORMAÇÕES

OPERACIONAIS

4 Informações Operacionais

4.1 Locais onde a operação de “drones” é permitida

Durante a abordagem, é necessário identificar a NATUREZA da operação, a fim de determinar as regras que devem ser observadas. Após identificar se a operação é realizada por um aeromodelo ou por uma RPA, será possível aplicar a legislação correta para a abordagem e avaliação de requisitos.

- USO RECREATIVO: AIC N 17/18; e
- USO NÃO RECREATIVO: ICA 100-40.

4.1.1. Aeromodelos

A operação de aeromodelos, preferencialmente, deve ser realizada em locais adequados para tal atividade, como clubes e pistas de aeromodelismo, as quais devem estar suficientemente distantes de áreas densamente povoadas, aeródromos registrados e rotas conhecidamente utilizadas por aeronaves tripuladas. Atenção especial deve ser dada às rotas utilizadas por aeronaves de asas rotativas (helicópteros).

As áreas nas quais podem existir atividades de aeromodelos são divididas em Zonas Urbanas, Zonas Rurais e Áreas Adequadas e os parâmetros de operação a serem seguidos são os seguintes:

<i>Local de Voo</i>	<i>Uso de FPV</i>	<i>Afastamentos</i>	<i>Altura</i>	<i>Limite de Velocidade</i>	<i>Distâncias de pessoas não anuentes</i>
<i>ZONA URBANA</i>	Só no princípio da sombra	2 Km	40 m	40 Km/h	30 m
<i>ZONA RURAL</i>	LIVRE	3 Km	50 m	100 Km/h	90 m
<i>ÁREAS ADEQUADAS</i>	LIVRE	Não se aplica	120 m	Não se aplica	Não se aplica

- Os voos no princípio da sombra desabilitam as operações de aeronaves de asa fixa. Somente os multirrotores estão aptos a operar em tal objetivo;

- Os afastamentos declarados fazem referência à distância de aeródromos e rotas conhecidas de aeronaves tripuladas;

- As alturas declaradas são consideradas em relação ao solo;

- As distâncias declaradas fazem referência à distância horizontal, medida a partir da projeção vertical da aeronave no solo, de pessoas não anuentes;

- Não se aplicam limites de velocidade nas áreas adequadas, desde que sejam observados os limites das mesmas; e



- Não se aplica a distância de pessoas não anuentes em áreas adequadas, pelo fato de todas as pessoas que se encontram em seus limites estarem de acordo com a operação e seus riscos.

4.1.2. Aeronave Remotamente Pilotadas (RPA)

Todo voo de RPA deverá ser previamente autorizado pelo ou informado ao DECEA, deverá possuir a documentação pertinente emitida ANAC e ANATEL, sendo obrigatória a apresentação dos documentos elencados no Capítulo 3 do GUIA, quando demandado.

Além do previsto acima, quando a operação for realizada dentro de área confinada (estádios, arenas, ginásios e similares) ou no princípio da sombra, o operador deverá apresentar as autorizações do proprietário ou locatário.

De modo geral devem ser observadas as seguintes diretrizes do DECEA (ICA 100-40)

- Ter a projeção vertical da aeronave no solo uma distância mínima de 30 metros para qualquer pessoa não anuente (ou seja, que não tenha autorizado explicitamente esta operação), salvo nos casos autorizados pelos órgãos reguladores (ver notas abaixo).
- Voar até altura máxima, medida do nível do solo até 400ft (aproximadamente 120 metros), distante acima de 05 NM (aproximadamente 9 Km) de aeródromos ou helipontos cadastrados e rotas conhecidas;
- Voar até altura máxima, medida do nível do solo até 100ft (aproximadamente 30 metros), distante acima de 03 NM (aproximadamente 5,4 Km) de aeródromos ou helipontos cadastrados e rotas conhecidas;

Em casos onde as características dos equipamentos ou da operação extrapolarem os limites anteriores, será necessária a emissão de autorização do DECEA acompanhada de um NOTAM. Estes documentos devem estar em posse do operador da RPA quando da sua operação.

Nota1: A ANAC permite a operação próxima de pessoas de RPAs de órgãos de segurança pública, de polícia, de fiscalização tributária e aduaneira, de combate a vetores de transmissão de doenças, de defesa civil e/ou do corpo de bombeiros, ou de operador a serviço de um destes. Nos demais casos, deve ser obtida autorização explícita da ANAC.



Nota2: O limite não precisa ser observado caso haja uma barreira mecânica suficientemente forte (por exemplo, uma rede de proteção) para isolar e proteger as pessoas não envolvidas e não anuentes na eventualidade de um acidente.

4.2 O que deve ser observado na operação de uma RPA

4.2.1. Verificar se a operação está de acordo com a autorização emitida

Para que a operação de um RPA seja possível, é necessário que sejam atendidos os requisitos da ANATEL, da ANAC e do DECEA conforme documentação mostrada no Capítulo 3 deste Guia.

A autorização deverá conter informações suficientes sobre o equipamento e as condicionantes operacionais, que permitam a verificação do seu atendimento pelo responsável pela fiscalização em campo.

4.2.2. Verificar se a operação está ocorrendo perto de pessoas não anuentes

Conforme disposto no 4.1.2. exceto em casos especiais, a operação não pode ser realizada a menos de 30 metros de pessoas não anuentes.

4.2.3. Avaliar se o voo foi/está sendo realizado em área confinada ou em área especificamente adequadas para a prática do aeromodelismo

Os voos em áreas confinadas são de total responsabilidade do proprietário ou locatário da área e deverão estar autorizados por estes, já que não são considerados “espaços aéreos” sob a competência do DECEA, não sendo regulados pela ICA 100-40, embora deva existir o registro da INFORMAÇÃO de voo.

Além disso voos de aeromodelos (uso recreativo) poderão ser realizados em locais adequados a esta atividade conforme descrito em 4.1.1.

4.2.4. Avaliar se foram/estão sendo respeitadas a altura máxima de operação e a distância mínima de pessoas não anuentes ou de edificações ou de aeródromos/helipontos.

Por meio da Tabela 2 é possível obter tais informações que relacionam o parâmetro a ser avaliado com a categoria da RPA conforme classificação contida na ICA 100-40 e apresentada na Tabela 1.



Tabela 1: Classificação das Aeronaves Não Tripuladas quanto ao seu peso

PMD ≤ 25 Kg

PMD > 25 Kg

Tabela 2: Requisitos das aeronaves não tripuladas quanto a classificação

Parâmetro	PMD ≤ 25 Kg	PMD ≤ 25 Kg	PMD > 25 Kg
Altura Máx. Permitida ³	100ft (30m)	400ft (120m)	<ul style="list-style-type: none"> • Espaço Aéreo Segregado • Caso autorizado, será emitido NOTAM adicional à Autorização.
Afastamento Mínimo - Segurança ⁴	3NM (5 Km)	5NM (9 Km)	
Velocidade Máxima	30kt (55 Km/h)	60kt (108 Km/h)	
Tipo de operação	Visual	Visual	

Os limites desta tabela podem ser flexibilizados conforme condicionantes contidas na autorização do DECEA.

4.3 Penalidades

Além das sanções administrativas emitidas pelos órgãos reguladores, o operador poderá ser responsabilizado conforme previsto no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais e em demais legislações, tendo em vista a possibilidade de ocorrência das seguintes situações (não exaustivo):

- ✓ Expor a perigo aeronave ou a navegação aérea;
- ✓ Lesão corporal;
- ✓ Dano;
- ✓ Perturbação/Invasão de privacidade;
- ✓ atentado contra a segurança; e
- ✓ Tráfico de entorpecentes.

Sugestões de enquadramento e demais informações podem ser obtidas no Anexo I deste Guia

³ Altura Máxima permitida, respeitando-se o processo de solicitação previstos nos itens 10.3.1.1 e 10.3.1.2 da ICA 100-40, não impedindo que a RPA voe acima dessa altura desde que autorizada para tal.

⁴ Distância mínima de Aeroportos e rotas conhecidas de aeronaves e helicópteros tripulados (como procedimentos de subida e descida – segmentos até 1000 ft acima do nível do solo, circuito de tráfego, corredores visuais e atividades da aviação agrícola)



INFORMAÇÕES

COMPLEMENTARES

5 Informações complementares

5.1 Sítios eletrônicos úteis

- ✓ Secretaria Nacional de Aviação Civil
www.aviacaocivil.gov.br/dronelegal
- ✓ Anac
<http://www.anac.gov.br/Anac/assuntos/paginas-tematicas/drones>
- ✓ Decea
<https://www.decea.gov.br/drone/>
<https://www.decea.gov.br/static/uploads/2017/07/17-Nota-Explicativa.pdf>
- ✓ Anatel:
http://www.anatel.gov.br/setorregulado/index.php?option=com_content&view=article&id=355&Itemid=544

5.2 Ações Administrativas para os Órgãos Reguladores

- Sendo possível identificar o operador e este apresentar seu cadastro junto ao DECEA (serão aplicadas as multas previstas por meio da Junta de Julgamento da Aeronáutica (JJAer)):

5.2.1. Encaminhamento de Boletim de Ocorrência para a o DECEA

Departamento de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - DECEA

Subdepartamento de Operações – SDOP

DPLN-7

Avenida General Justo nº 160, Centro,

Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20.021-130

ou para o correio eletrônico: rpas@decea.gov.br

5.2.2. Encaminhamento de Boletim de Ocorrência para a ANAC

Agencia Nacional de Aviação Civil - ANAC

Gerencia Geral de Aviação Fiscal - GGAF

Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote c, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre A,

Brasília - DF - CEP: 70.308-200

ou para o correio eletrônico: ggaf@anac.gov.br



5.2.1. Encaminhamento de Boletim de Ocorrência acompanhado de imagem do selo de identificação para a ANATEL para:

Contatos ANATEL por Região			
Localidade	Cód.	Endereço	Horário de Atendimento
São Paulo	(GR01)	Endereço: Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana - CEP 04101-300 - São Paulo/SP	8h às 18h
Distrito Federal	(UO001)	Endereço: SAUS Quadra 06 Blocos C, E, F e H - CEP 70070-940 - Brasília/DF	8h às 18h
Rio de Janeiro	(GR02)	Endereço: Praça XV de Novembro, nº 20 - 9º e 10º andares - Centro - CEP 20010-010 - Rio de Janeiro/RJ	8h às 12h e 13h às 17h
Espírito Santo	(UO02.1)	Endereço: Rua Abiaíl do Amaral Carneiro, nº 41, salas 501 a 504, Ed. Palácio Enseada, Enseada Suá - CEP 29050-908 - Vitória/ES	8h às 12h e 14h às 18h
Paraná	(GR03)	Endereço: Rua Vicente Machado, nº 720 - Batel - CEP 80420-011 - Curitiba/PR	8h às 12:15 e 13h30 às 18h
Santa Catarina	(UO03.1)	Endereço: Rua Saldanha Marinho, nº 205, Centro - CEP 88010-450 - Florianópolis/SC	8h30 às 12h e 13h30 às 18h
Minas Gerais	(GR04)	Endereço: Rua Maranhão, nº 166 - Bairro Santa Efigênia, - CEP 30150-330 - Belo Horizonte/MG	8h às 12h e 14h às 18h
Rio Grande do Sul	(GR 05)	Endereço: Rua Princesa Isabel, nº 778, Santana - CEP 90620-000 - Porto Alegre/RS	8h às 12h e 13h30 às 18h
Pernambuco	(GR 06)	Endereço: Rua Joaquim Bandeira, nº 492 - Boa Viagem - CEP 51160-290 - Recife/PE	8h às 17h
Alagoas	(UO06.1)	Endereço: Rua Antônio Gerbase, nº 58, Pitanguinha - CEP 57052-160 - Maceió/AL	8h às 18h
Paraíba	(UO06.2)	Endereço: Rua João Domingos, s/n - Bairro de Miramar - CEP: 58043-010 - João Pessoa/PB	8h às 18h
Goiás	(GR07)	Endereço: Rua 13, nº 618 - Setor Marista - CEP 74150-140 - Goiânia/GO	8h às 12h e 13h às 17h
Mato Grosso	(UO07.1)	Endereço: Rua General Mauricio Cardoso, Nº 54 - Bairro: Duque de Caxias - CEP 78043-316 - Cuiabá/MT	8h às 12h e 13h às 17h
Mato Grosso do Sul	(UO07.2)	Endereço: Rua 13 de Junho, 1233 - Centro - CEP 79002-430 - Campo Grande/MS	8h às 12 e 13h às 17h30
Tocantins	(UO07.3)	Endereço: Quadra 104 Norte, - Rua NE-07, Lote 25 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-026 - Palmas/TO	8h às 12 e 14 às 18h
Bahia	(GR08)	Endereço: Rua Alceu Amoroso Lima, - nº 822, Pituba - CEP 41820-770 - Salvador/BA	8h às 12h e 13h30 às 18h
Sergipe	(UO08.1)	Endereço: Av. Gonçalo Prado - Rollemberg, nº 1013 - Centro - CEP 49010-410 - Aracaju/SE	8h às 12h e 14h às 18h
Ceará	(GR09)	Endereço: Avenida Senador Virgílio Távora, 2500 - Dionísio Torres - CEP 60170-251 - Fortaleza/CE	8h às 12h e 13h às 17h
Rio Grande do Norte	(UO09.1)	Endereço: Av. Rodrigues Alves - nº 1187, Tirol - CEP 59020-200 - Natal/RN	8h às 12h e 13h às 17h
Piauí	(UO09.2)	Endereço: Av. Frei Serafim, nº 2786, Centro - CEP: 64001-020 - Teresina/PI	8h às 12h e 13h às 17h
Pará	(GR10)	Endereço: Travessa Rosa Moreira, nº 476, Bairro do Telégrafo - CEP 66113-110 - Belém/PA	8h às 12h e 14h às 18h
Maranhão	(UO10.1)	Endereço: Rua das Sucupiras nº 32, Quadra 47, Bairro Jardim Renascença - CEP 65075-400 - São Luís/MA	8h às 12h e 14h às 18h
Amapá	(UO10.2)	Endereço: Rua Jovino Dinoá nº 4.019, Bairro Beiril - CEP - 68902-030 - Macapá/AP	8h às 12h e 14h às 18h
Amazonas	(GR11)	Endereço: Rua Borba, nº 698, Cachoeirinha - CEP 69065-030 - Manaus/AM	8h às 11h30 e 14h às 17h30
Rondônia	(UO11.1)	Endereço: Rua D. Pedro II, nº 1241 - Centro - CEP 76801-103 - Porto Velho/RO	8h às 12h e 14h às 18h
Acre	(UO11.2)	Endereço: Rua Isaura Parente, n.º 990, Estação Experimental - CEP: 69908-210 - Rio Branco/AC	8h às 12h e 14h às 18h
Roraima	(UO11.3)	Endereço: Rua Uailã, nº 529 - Bairro: 13 de setembro - CEP 69308-450 - Boa Vista/RR	8h às 12h e 14h às 18h



Anexo I

Sugestões de enquadramentos legais por ocasião do descumprimento de normas expedidas pelos órgãos reguladores (ANAC, DECEA, ANATEL)

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS

Para a utilização de drones, são necessárias as autorizações previstas no Capítulo 3 deste guia.

Importante destacar, que nas atividades de fiscalização de servidores da ANAC e DECEA, por força do Art. 290 do Código Brasileiro de Aeronáutica, poderá ser solicitado o apoio das Forças de Segurança Pública conforme segue:

Art. 290 A autoridade aeronáutica poderá requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que ponha em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas, nos limites do que dispõe este Código.

USO RECREATIVO: Uso pessoal, exclusivamente para fins recreativos (esporte e lazer)

EQUIPAMENTO	AUTORIZAÇÕES NECESSÁRIAS	<p>ANATEL: Selo conforme item 3.3 deste Guia.</p> <p>ANAC: Se maior que 250 gramas, requer cadastro da aeronave no SISANT e que o código esteja identificado na aeronave.</p> <p>DECEA: Não necessita de cadastro para voos dentro das áreas adequadas. Fora destas, é necessário o cadastro junto ao SARPAS.</p>
	NORMAS APLICÁVEIS	<p>Resolução ANATEL nº 242, de 30 de novembro de 2000.</p> <p>Resolução ANATEL nº 506, de 1º de julho de 2008.</p> <p>Resolução ANATEL nº 635, de 9 de maio de 2014.</p> <p>AIC N 17/18, de 02 de janeiro de 2018.</p> <p>CBA Art. 303 (V).</p>
	ENQUADRAMENTOS	<p>Lei 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei das Telecomunicações, Art. 162 e Art. 163</p>
PILOTO	AUTORIZAÇÕES NECESSÁRIAS	<p>ANATEL: Não necessita de autorização</p> <p>ANAC: Não necessita de autorização para voos, até 400 ft (120 m) acima do solo. Fora destas, é necessária licença e habilitação do piloto remoto.</p> <p>DECEA: Não necessita de cadastro para voos dentro das áreas adequadas. Fora destas, é necessário o cadastro junto ao SARPAS.</p>
	NORMAS APLICÁVEIS	<p>AIC N 17/18, de 02 de janeiro de 2018.</p> <p>CBA Art. 303 (V)</p>
	ENQUADRAMENTOS	



OPERAÇÃO	AUTORIZAÇÕES NECESSÁRIAS	ANATEL: Não necessita de autorização ANAC: Não necessita de autorização DECEA: Não necessita de autorização para voos, até 400 ft (120 m) acima do solo, dentro das áreas adequadas. Fora destas, é necessária a informação de voo junto ao SARPAS. Mesmo dentro das áreas adequadas, quando se pretenda operar acima dos 120 m do solo, é necessária a emissão de um NOTAM.
	NORMAS APLICÁVEIS	AIC N 17/18, de 02 de janeiro de 2018. CBA Art. 303 (V)
	ENQUADRAMENTOS	CP Art. 261 CBA Art. 20 AIC N 17/18, de 02 de janeiro de 2018. Lei de Contravenções Penais Art. 35



USO NÃO RECREATIVO: Todo e qualquer uso diferente de esporte e lazer.

EQUIPAMENTO	AUTORIZAÇÕES NECESSÁRIAS	ANATEL: Selo conforme item 3.3 deste GUIA ANAC: Aeronave com identificação do código SISANT ou das marcas de nacionalidade e matrícula. Documentos conforme modelo 3.1 deste Guia. DECEA: Não necessita de autorização.
	NORMAS APLICÁVEIS	Resolução ANATEL nº 242, de 30 de novembro de 2000 Resolução ANATEL nº 506, de 1º de julho de 2008 Resolução ANATEL nº 635, de 9 de maio de 2014 RBHA 91 RBAC 21 RBAC-E 94 CBA Art. 303 (V)
	ENQUADRAMENTOS	CBA Art. 20 Lei 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei das Telecomunicações, Art. 162 e Art. 163
PILOTO	AUTORIZAÇÕES NECESSÁRIAS	ANATEL: Não necessita de autorização ANAC: Autorização da ANAC conforme modelo 3.1 deste Guia DECEA: Necessita de cadastro junto ao SARPAS.
	NORMAS APLICÁVEIS	RBHA 91 RBAC-E 94 RBAC 67 Lei de Contravenções Penais Art. 33 CBA Art. 303 (V)
	ENQUADRAMENTOS	CBA Art. 20 Lei de Contravenções Penais Art. 33
OPERAÇÃO	AUTORIZAÇÕES NECESSÁRIAS	ANATEL: Não necessita de autorização ANAC: Não necessita de autorização se realizado distante de terceiros ou mas operações listadas na Nota 1 da seção 4.1.2. DECEA: Autorização ou informação de voo conforme 3.2.1 deste Guia
	NORMAS APLICÁVEIS	RBHA 91 RBAC-E 94 ICA 100-40 CBA Art. 303 (V)
	ENQUADRAMENTOS	CBA Art. 20 Código Penal Art. 261 Lei de Contravenções Penais Art. 35
INFORMAÇÕES OPERACIONAIS (Item 4.1.2 deste GUIA)	<p>Todo voo de RPA realizado fora de área confinada e do princípio da sombra deverá ser previamente autorizado pelo DECEA, ANAC e ANATEL, sendo obrigatória a apresentação dos documentos elencados no Capítulo 3 deste GUIA, quando demandado.</p> <p>Para os voos realizados em áreas confinadas e/ou utilizando o princípio da sombra deverá haver informação de voo, feita junto ao SARPAS.</p> <p>Além disso, devem ser observadas todas as medidas restritivas emanadas pelo DECEA, como NOTAM.</p> <p>Quando a operação for realizada dentro de área confinada (estádios, arenas e similares) o operador necessita atender somente os critérios da ANAC e ANATEL.</p>	



